



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.010, DE 2025 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado – PRONACOCRIM, e do Fundo Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado – FNCO, e revoga dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA (MÉRITO);

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado – PRONACOCRIM, e do Fundo Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado – FNCO, e revoga dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

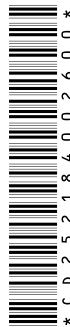
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao combate ao crime organizado de modo a:

- I - Fomentar, modernizar e ampliar o equipamento das forças de segurança;
- II - Implantar e integrar sistemas avançados de monitoramento eletrônico;
- III - Promover a capacitação contínua dos policiais, gestores e demais servidores, mediante programas de treinamento técnico e operacional, em consonância com as melhores práticas de combate ao crime organizado
- IV - Estabelecer e fortalecer mecanismos de integração e cooperação institucional entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal e seus órgãos de segurança pública.
- V - Assegurar a transparência, a prestação de contas e o controle social da aplicação dos recursos neste fundo;
- VI- Combater a ocupação de território Brasileiro por facções Criminosas;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252184002600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

VII – Cooperar de forma ativa e estratégica para a garantia da segurança pública.

Art. 2º Fica criado o do Fundo Nacional de Apoio ao combate ao crime organizado (FNCO), com o objetivo de captar e destinar recursos para cumprimento dos objetivos do PRONACOCRIM :

I – O FNCO será administrado pelo Ministério da Justiça e gerido por seu titular;

II – Os recursos do FNCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Justiça, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

Art. 3º O PRONACOCRIM será implementado por meio do Fundo Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado.

Art. 4º O FNCO é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

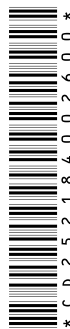
II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V- Valores decorrentes da extinção da renúncia fiscal relacionada à revogação de que trata o art. 7 desta Lei.

VI- Outros recursos que lhe sejam destinados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 27/11/2025 10:06:57.107 - Mesa

PL n.6010/2025

Art. 5º Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda por Meio de doações ao FNCO.

Art. 6º. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos ao FNCO, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, cem por cento do valor das doações

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento do valor das doações

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater o valor das doações como despesa operacional

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo é de seis por cento do imposto devido para pessoas físicas e quatro por cento para pessoas jurídicas e será fixado anualmente pelo presidente da república com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuada por pessoas físicas ou jurídicas.

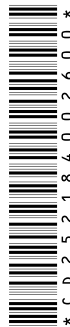
Art.7º. Ficam revogados os incisos V, VI e VII do art. 5º e Capítulo IV da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art.8º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252184002600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

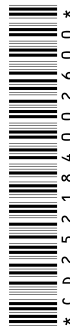
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado (PRONACOCRIM) e criar o Fundo Nacional de Apoio ao Combate ao Crime Organizado (FNCO), com o objetivo de ampliar, modernizar e fortalecer as capacidades das instituições de segurança pública em todo o território nacional.

O avanço das organizações criminosas no Brasil representa um dos maiores desafios contemporâneos do Estado brasileiro, com impactos diretos na segurança da população, na economia, na estabilidade institucional e na ocupação territorial por facções de alta periculosidade. A complexidade e o grau de articulação desses grupos exigem respostas estratégicas, investimentos contínuos e mecanismos modernos de financiamento, capazes de conferir agilidade e eficiência às políticas públicas de enfrentamento.

Atualmente, os recursos destinados ao combate ao crime organizado são insuficientes, fragmentados e de execução lenta, o que dificulta a adoção de tecnologias avançadas, a capacitação continuada das forças de segurança e a integração efetiva entre os entes federativos. Ao mesmo tempo, cresce na sociedade o reconhecimento de que o enfrentamento qualificado da criminalidade organizada é essencial para a preservação da ordem pública e da soberania nacional.

Nesse cenário, a proposta se inspira no modelo de incentivo fiscal bem-sucedido da Lei Rouanet, adaptando sua lógica para a área de segurança pública. Assim como ocorreu no setor cultural, o mecanismo permitirá:

- **a participação direta da sociedade** no financiamento de políticas públicas estratégicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- a **captação de recursos privados** para ações de interesse coletivo;
- a **descentralização de investimentos** em projetos estruturantes;
- a **modernização de equipamentos, sistemas e tecnologias** de monitoramento;
- a **capacitação permanente** dos profissionais de segurança;
- o **fortalecimento da integração federativa** e institucional.

O PRONACOCRIM também prevê medidas essenciais como o combate à ocupação territorial por facções criminosas, a implementação de sistemas avançados de vigilância, e a promoção de treinamento técnico-operacional em consonância com as melhores práticas internacionais.

O FNCO, por sua vez, será um instrumento robusto, transparente e de controle social, permitindo apoio a fundo perdido e operações reembolsáveis, com parâmetros claros de destinação dos recursos, vedação ao uso para despesas administrativas rotineiras e critérios rigorosos de prestação de contas.

Além disso, a presente proposição suspende a renúncia fiscal atualmente destinada a segmentos culturais previstos nos incisos revogados da Lei nº 8.313/1991, redirecionando parte desses recursos a uma área cuja urgência é reconhecida por toda a sociedade: a segurança pública e o enfrentamento ao crime organizado.

Trata-se, portanto, de uma proposta moderna, responsável, tecnicamente fundamentada e politicamente necessária, que responde à demanda crescente por mecanismos capazes de auxiliar o Estado a recuperar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

territórios, reduzir índices de criminalidade, modernizar suas forças e proteger a população brasileira.

Diante do exposto, e certo de que a matéria representa importante avanço na política nacional de segurança pública, conclamamos os nobres Pares a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Kim KataguiRI

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)

Apresentação: 27/11/2025 10:06:57.107 - Mesa

PL n.6010/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252184002600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8313-23-dezembro-1991363660-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO